SENTENÇA

Processo Digital n°: 1504503-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Joaquim Garcia e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 18/19: Trata-se de manifestação apresentada por AMARILDO RONALDO GARCIA e LUCILENE LOPES DA CRUZ GARCIA, como terceiros interessados, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS move contra Joaquim Garcia e Franscisco Marigo, aduzindo, em suma, que são os proprietários imóvel em questão (número da matrícula 150.426) em virtude de sentença de usucapião registrada em 15/12/2015. Todavia, este imóvel foi desapropriado pelo Decreto Municipal nº 373 de 2006 e, por essa razão, não são os responsáveis tributários pelo IPTU executado na presente ação. Requerem a baixa definitiva dos lançamentos e a extinção da execução.

A exequente apresentou impugnação (fl. 32/40) na qual, requer, primeiramente, o redirecionamento da execução para os terceiros interessados. Sustenta o não cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista terem sido aduzidas pelos devedores questões que não são apreciáveis de ofício pelo Judiciário. No tocante ao mérito, sustenta que o procedimento administrativo de desapropriação não foi levado a termo, tendo havido, apenas, a expedição do decreto de declaração de utilidade pública. Sendo assim, não haveria óbice para o pleno exercício da propriedade pelos peticionários, razão pela qual seria devido o imposto.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A exceção de pré-executividade é medida excepcional cabível apenas quando: a) o excipiente instrua o pedido com prova documental apta à solução das

questões articuladas nesta via, ou; b) referida prova documental já esteja nos autos quando suscitada a exceção, ou; c) trate-se de questão de direito.

Se houver necessidade de dilação probatória, mínima que seja - por exemplo, dar-se nova vista ao excipiente para juntar tal ou qual documento -, apresenta-se incabível a exceção uma vez que o processo executivo não é predisposto à atividade cognitiva, sob pena, inclusive, de tumulto processual em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional satisfativa.

No caso em análise, verifica-se que as questões suscitadas não admitem apreciação pela via da exceção de pré-executividade, pois a prova documental constante dos autos executivos não é suficiente para a análise das matérias alegadas. Isto porque dos documentos juntados pela própria excipiente não constam informações suficientes sobre a alegação de que o imóvel objeto do débito tributário foi desapropriado em 2006.

Contudo, os documentos apresentados permitem concluir que a Fazenda Pública do Município de São Carlos direcionou a execução para parte ilegítima, fato reconhecido por ela própria, que requereu a substituição do polo passivo aos legítimos proprietários.

Diante do disposto no art. 485, inciso VI, § 3° do CPC há possibilidade de conhecimento da ilegitimidade passiva de ofício, o que se faz neste caso.

Conforme a Súm. 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Quanto à ressalva final, até pode ser admitida a mitigação de tal súmula, a título excepcional, quando, no curso da execução fiscal, percebe-se que a pessoa cadastrada na prefeitura municipal como contribuinte alienou o imóvel ou seus direitos sobre ele a terceiro. Nesse caso, possível a substituição do pólo passivo para que neste passe a figurar o novo proprietário/possuidor.

Entretanto, observa-se da matrícula do imóvel juntado pelos terceiros interessados a fls. 21, que a averbação de sentença de usucapião foi feita em 15/12/2015, enquanto, a execução foi proposta em 15/12/2016.

Portanto, o distribuição da presente execução fiscal ocorreu após um ano da averbação do novo proprietário, não se tratando de hipótese em que a responsabilidade tributária desses contribuintes só tenha se tornado visível no curso da execução.

Cabia à Fazenda Pública efetuar pesquisa no CRI, antes de propor a execução, ou antes de inscrever a dívida, emitindo as CDAs com a individualização correta de todos os proprietários.

Impossível mitigar, neste caso, a Súm. 392 do STJ.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, §3° do CPC, sem condenação em honorários.

PΙ

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA